

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000 CGC 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

PROJETO DE LEI Nº047/2012

Dispões sobre a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, Gerados nos Comércios e Indústrias (TRSDCI) Exceto Lixo Industrial.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

SEÇÃO I DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES GERADOS NAS RESIDÊNCIAS COMERCIOS E INDÚSTRIA - TRSDCI - EXCETO LIXO INDÚSTRIAL

- **Art. 1º -** Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares Comercial e Industrial TRSDCI, exceto lixo tipicamente industrial, destinada a custear os serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, Comercial e industrial, de fruição obrigatória, nos limites territoriais do Município de Bom Jesus dos Perdões.
- **Art. 2º -** Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comercial e Industrial TRSDCI a utilização potencial dos serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória.
 - § 1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares:
 - I os resíduos sólidos comuns originários de residências;

- II os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, com volume de até 100 (cem) litros diários.
- § 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.
- § 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento aquele indicado no documento de cobrança.
- **Art. 3º -** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD é equivalente ao custo dos serviços.
- **Parágrafo Único -** A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto desta lei.
- **Art. 4º -** É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD o munícipe-usuário dos serviços, conforme definido nesta Lei.
- **§ 1º -** Para os fins previstos nesta Lei, serão considerados munícipesusuários dos serviços, as pessoas físicas ou jurídicas cadastrados no Sistema de Água e Esgoto do Município e nos Cadastros Imobiliários e Mobiliários Fiscal e que sejam atendidos potencialmente pela coleta.
- § 2º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.
- § 3º Após a fixação, a pessoa inscrita no cadastro passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.
- **Art. 5º -** Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.
- **§ 1º -** Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via, atendido pelos serviços previstos neste disposto legal.
- $\S 2^o$ Havendo, no mesmo imóvel, utilização parte residencial e parte não residencial, o cadastramento será distinto.
- **Art. 6º** Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidas, correspondendo para cada faixa de UGR os valoresbase da TRSD de acordo com as tabelas abaixo.

I - Tabela de classificação de domicílios residenciais, incluindo faixa de volume de geração potencial de resíduos e valor base por mês:

Classificação	Faixa	Valor Base por mês
R-UGR especial	Imóveis em loteamentos sem	R\$ 8,00
	infra-estrutura urbana,	
	caracterizada de baixa renda.	
R-UGR 1	Imóveis em loteamentos com	R\$ 12,00
	infra-estrutura básica.	
R-UGR 2	Imóveis localizados em	R\$ 17, 00
	loteamentos chamados	
	condomínios fechados	
R.UGRC1	Supermercado, Postos de	R\$ 100,00
	Gasolina.	
R-UGRC2	Mini mercado, varejões, bares,	R\$ 50,00
	lanchonetes e demais	
	comércios de pequeno porte.	
R-UGRI1	Indústrias de grande porte	R\$ 100,00
R-UGRI2	Indústrias de pequeno porte	R\$ 50,00

Parágrafo Único - Os resíduos recicláveis, destinados à coleta seletiva realizada em dia específico da semana, não serão considerados para fins de classificação nas faixas de geração potencial de resíduos.

- **Art. 7º -** Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no art. 6º.
- § 1º A data limite para a declaração, bem como o formulário padrão para a mesma serão baixados por Decreto Municipal.
- $\S~2^{o}$ O requerimento do contribuinte, mediante apresentação da documentação pertinente, poderá ser alterada a classificação de sua UGR no decorrer do exercício.
- $\S 3^{\circ}$ O recolhimento do valor da Taxa deverá ser feito até a data de vencimento indicada no documento de cobrança, sempre no mês subsequente à ocorrência do fato gerador.
- § 4º Na hipótese de o contribuinte não prestar a declaração no prazo fixado, a Taxa será lançada de ofício pelo DTM, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos UGR, declarada pelos munícipes-usuários do Bairro onde se localiza o imóvel, observado o disposto nesta Lei.
- § 5º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de oficio, na forma prevista no Código Tributário do Município.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art.8 - O lançamento de ofício, decorrente da omissão do contribuinte no dever de efetuar a declaração ou da prestação de declaração falsa ou incorreta, caberá ao DTM e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo mediante a publicação de Edital na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único - Feita a publicação do Edital na Imprensa Oficial do Município, serão encaminhadas notificações de cobrança, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA DAS TAXAS

- Art. 9 Não incidem quaisquer das taxas previstas nesta Lei, sobre:
- I Os terrenos não edificados;
- II Os imóveis considerados como grandes geradores, conforme disposto nesta Lei, que contratem a remoção dos resíduos por terceiros credenciados pelo DTM e comuniquem tal fato ao mesmo;
- III Os imóveis situados em locais onde não há a prestação potencial do serviço;
 - IV Os imóveis que estejam sendo utilizados pela Municipalidade.
- **Art. 10 -** Não haverá isenções ou reduções das taxas previstas nesta Lei, exceto quanto ao disposto na Lei.

SEÇÃO V DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO

- **Art. 11 -** A competência para fiscalização, cobrança e arrecadação das taxas previstas nesta Lei , bem como para a imposição das sanções previstas, caberá ao DTM e DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
 - I proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;
- ${\bf II}$ proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;
- IV proceder à fiscalização "in loco" a fim de obter a correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes;

- III estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Lei.
- **Art. 12 -** As taxas previstas nesta Lei poderão ser lançadas em conjunto com outras taxas, tarifas, contribuições de melhoria ou preços públicos, também devidos pelo contribuinte, facultando-se ao DTM relacioná-las todas em um único documento de cobrança.
- § 1º Na hipótese do caput deverão ser discriminadas as taxas, tarifas, contribuições de melhoria ou preços públicos cobrados, de forma a permitir-se a pronta identificação pelo contribuinte.
- $\S 2^o$ O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de alguma delas não aproveita às demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento, sob pena de aplicação das sanções, penalidades e multas previstas nesta Lei , além de outras medidas legais cabíveis.
- \S 3° A pedido do contribuinte, o DTM poderá emitir documento de arrecadação distinto, para a TRSDCI, mediante o pagamento do valor junto aos cofres públicos.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13 -** As taxas previstas nesta Lei serão atualizadas anualmente, com base no índice IPC-FIPE, acumulado de 1º de dezembro a 30 de novembro.
- § 1º No caso de extinção do IPC-FIPE, poderá ser utilizado outro fator de correção semelhante, desde que submetido e aprovado pela Câmara Municipal Bom Jesus dos Perdões.
 - § 2º Os valores atualizados serão baixados por Decreto Municipal.
 - **Art. 14 -** Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:
 - I Levantamento de custos para o exercício de 2013;
 - II Tabela de equivalência peso x volume.
- **Art. 15 -** Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei as disposições constantes do Código Tributário Municipal.
- **Art. 16 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos noventa dias após a publicação, respeitado o disposto na alínea "c" inciso III, do Art. 150, da Constituição Federal.
 - **Art. 17 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 23 de outubro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta encontra respaldo legal, nos incisos I, II e III, do § 1º, do artigo 98, da Lei Municipal nº 1.242/94, e no inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal.

A busca de uma relação positiva entre um ambiente mais limpo e o bem-estar humano, através da gestão integrada dos resíduos sólidos, os componentes da "cadeia produtiva" do lixo, possibilitarão o desenvolvimento local sustentável, o que não exclui considerar o aspecto da atividade econômica advinda do lixo como mitigadora de danos ambientais, bem como melhoria da qualidade de vida da população em geral.

A cobrança pelos serviços incentivaria a redução no volume de resíduos sólidos coletados pela municipalidade possibilitaria o financiamento de serviços de coleta e destinação final de lixo com a introdução de tecnologias mais modernas e com qualidade.

Também possibilitará o custeio de políticas de incentivo e coleta seletiva, reciclagem e compostagem do lixo.

Dessa feita, com base nessas ponderações, encaminha-se o presente projeto para apreciação, votação e aprovação por esta Casa de Leis, renovando nossos votos de saúde e paz.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 23 de outubro de 2012.

EDUARDO HENRIQUE MASSEI PREFEITO MUNICIPAL